

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/AUT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *ZAP Viva*

Lisboa
21 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/AUT-TV/2012

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **ZAP Viva**

I. Identificação do pedido

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 3 de outubro de 2012, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de entretenimento, de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado **ZAP Viva**.

II. Instrução do processo de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

IV. Análise do processo de candidatura ZAP Viva

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- **Memória justificativa** do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ZAP Viva*, o qual tem por objetivo o entretenimento e é direcionado para a realidade do público-alvo, a população angolana. Segundo a Requerente, “[e]xistem condições, quer no que concerne a direitos sobre obras audiovisuais disponíveis para o mercado de países africanos de expressão oficial portuguesa, quer no que concerne a meios técnicos, para que mais serviços de programas televisivos possam ser contratados, produzidos e emitidos em Portugal além dos que já existem, com vantagens para o mercado e para este sector de actividade em Portugal (...)”, acrescenta ainda que “[a] experiência da equipa da Upstar Comunicações, S.A. em produzir canais ajustados aos gostos do público angolano dá garantias de sucesso comercial ao ZAP Viva (...) um projeto viável, quer porque vem corresponder a uma necessidade do mercado-alvo e

preencher um espaço aí existente, quer pelo modelo base de comercialização, que assenta no regime de acesso não condicionado com assinatura.”

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade da Requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão (Anexo VIII);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma Diretora de Canal, responsável pela programação e produção, cujo curriculum juntou (Anexo VII). Os colaboradores diretos do canal serão em número reduzido, assegurando a organização da grelha de programação e a aquisição de conteúdos e serão utilizados os serviços existentes no seio do grupo ZON Multimédia, com exceção da contabilidade que será contratada a uma empresa especializada.
- Descrição da atividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o **estatuto editorial**, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas *ZAP Viva* que apresenta um modelo de programação centrado no entretenimento, “*orientado para o grande público, de todas as idades, com conteúdos de origem maioritariamente portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana e americana, sem excluir outras origens*”; a Requerente expressa, ainda, o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35.º, n.º 1, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da referida lei;
 - ii) o horário de emissão: o *ZAP Viva* terá emissão contínua de, pelo menos, 18 horas por dia.

- iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo IV);
- iv) a designação a adoptar para o serviço de programas - *ZAP Viva*;
- Cópia da matrícula no Registo Comercial de Lisboa (Anexo I);
- Cópia dos Estatutos da Requerente (Anexo II);
- Documento comprovativo de que a Requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Anexo III);
- Certidões comprovativas da regularidade da situação da Requerente perante a Segurança Social e perante o Fisco (Anexos V e VI);
- Comprovativo do acesso à rede, assegurado pela própria Requerente, UPSTAR - Comunicações, S.A., a qual garante “(...) *que este seja transmitido para o território em que a Finstar exerce a sua actividade e ali possa ser recebido pelos clientes desta*”;

V. Estudo económico e financeiro do projecto

A UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., preparou um estudo que apresenta a seguinte estrutura:

- 1) Investimento em imobilizado;
- 2) Receitas de exploração;
- 3) Custos de exploração;
- 4) Demonstração de resultados previsional;
- 5) Balanço previsional

Foi solicitada a análise do estudo a uma consultora externa e, tendo em conta as conclusões apresentadas e os elementos constantes no processo, o Conselho Regulador entende que o plano económico e financeiro do *ZAP Viva*, perspetivando um horizonte temporal de cinco anos, se apresenta tecnicamente correto e é baseado em pressupostos razoáveis face à informação presentemente disponível, fazendo presumir a viabilidade económica deste serviço de programas.

VI. Linhas gerais da programação

A programação do serviço de programas *ZAP Viva* assenta em 3 géneros de conteúdos: **séries** e **novelas** (entre 5 a 10), **talk shows** (entre 2 a 4) e **reality shows** (entre 2 a 4) e “*estará centrada em programas internacionais com qualidade comprovada.*” A programação será predominantemente de origem portuguesa, para além de produções de origem brasileira, mexicana, venezuelana, argentina e americana, ou outras.

A Requerente afirma que “[a] transmissão das novelas e séries respeitará integralmente o regime legal, nacional e internacional que vincule o Estado Português, nomeadamente que seja aplicável em matérias de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos.”

Tendo presente que o n.º 6 do artigo 2.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, exclui da sua aplicação “[os] serviços de comunicação social audiovisual destinados exclusivamente a ser captados em países terceiros e que não sejam captados direta ou indiretamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo corrente”, este serviço de programas internacional não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais previstas nos artigos 45.º e 46.º da Lei da Televisão.

VII. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 12 de novembro de 2012.

VIII. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de entretenimento, de cobertura

internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado **ZAP Viva**, nos termos requeridos pela entidade **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**, fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo **ZAP Viva** junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 21 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes